

**CÓPIA**

Ofício n.º 328 /2017

Uruguaiana, 29 de agosto de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
**Ronnie Peterson Colpo Mello**  
Prefeito de Uruguaiana  
Nesta Cidade

Assunto: Solicita adequações ao P.L. nº 079/2017 – L.D.O./2018.

Senhor Prefeito,

1. Ao cumprimentá-lo cordialmente, servimo-nos do presente para, em atenção aos questionamentos proferidos pelo Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, quando da análise do P.L. nº 079/2017, L.D.O./2018, solicitar a V. Ex.<sup>a</sup> se digne determinar, ao setor competente, a observação de aspectos referentes ao presente projeto, em questão, conforme seguem os itens:

I. No aspecto formal é importante que seja observada a Lei Complementar nº 95, de 1998, e paralelamente, as sugestões expressas no Manual de Redação da Presidência da República<sup>1</sup>. Quanto a base legal utilizada no caput do art. 10, esta deverá ser alterada, devendo passar de “*incisos I, II e parágrafo único*, do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1933” para “*incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1933*”.

Na redação do inciso III do art. 22, e no inciso II do art. 30, deverão ser corrigidas as grafias das seguintes expressões devendo passar respectivamente de “12% ao ano” para “12% (doze por cento) ao ano”; e “10%” para “10% (dez por cento)” em atendimento ao artigo 11, II, f da Lei Complementar nº 95, de 1998<sup>2</sup>.

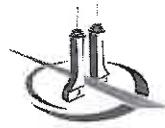
Deverá ser excluída a alínea “c”, do inciso III, art. 22, pois a mesma matéria já consta na alínea “b” do mesmo inciso e artigo.

II. A iniciativa para deflagrar o processo legislativo está corretamente exercida, pertence ao Executivo Municipal à competência privativa para iniciar o processo nos termos do art. 165, II e § 2º da Constituição Federal de 1988<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Brasil. Presidência da República. Manual de redação da Presidência da República / Gilmar Ferreira Mendes e Nestor José Forster Júnior. – 2º. Ed. rev. e atual. – Brasília: Presidência da República, 2002.

<sup>2</sup> Art. 11...II. f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

<sup>3</sup> Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: II - as diretrizes orçamentárias;



Francisco Glauber Lima Mota<sup>4</sup>, apresenta que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, tem por objetivos:

#### 1.3.2 – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

A lei de diretrizes orçamentárias (LDO), que é anual como a lei de orçamento, de acordo com a § 2º, do art. 164 da Constituição Federal, deverá:

- compreender as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- orientar a elaboração da lei orçamentária anual;
- dispor sobre as alterações na legislação tributária; e
- estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

No que tange à materialidade, se faz necessário algumas considerações de ordem técnica.

Sugere-se que os §§ 1º e 2º do art. 7º sejam alterados, além de ser incluído ao dispositivo o § 3º, a fim de ajustar a previsão quanto a elaboração do Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) pelos órgãos municipais, sendo que é neste demonstrativo que deverá constar os desdobramentos das modalidades de aplicações criadas, conforme redação abaixo:

#### Art. 7º (...)

§ 1º Os Poderes discriminarão, por atos próprios, através do Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), os elementos e respectivos desdobramentos.

§ 2º O QDD e as vinculações orçamentárias (destinação e fonte de recursos) poderão ser alteradas por ato dos Poderes para atendimento das necessidades de execução orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo e o Poder Legislativo editarão Decreto e Resolução, respectivamente, em até 30 dias da promulgação da Lei do Orçamento ou antes do início do exercício, estabelecendo o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), que discriminará a classificação da despesa até o nível de elemento ou desdobramento.

Nesta mesma linha indica-se, devido a estes ajustes proposto, que seja excluído o § 4º do art. 8º, pois sua matéria deveria ser tratada junto ao art. 7º, por serem matérias correlatas.

Indica-se que no Parágrafo Único do art. 9º seja alterado de forma a definir, pontualmente, qual será o período em que a reserva de contingência poderá ser utilizada, a fim de que a mesma alcance os seus propósitos de criação, conforme segue:

Parágrafo único. A partir do dia 15 do mês de dezembro de 2018 a reserva de contingência poderá ser utilizada livremente como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais.

---

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

4 MOTA, Francisco Glauber Lima, *Contabilidade Aplicada ao Setor Público*. 1ª Ed. Brasília: Coleção Gestão Pública, 2009, p.25.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS  
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS  
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893  
Home Page: [www.uruguaiana.rs.leg.br](http://www.uruguaiana.rs.leg.br)  
E-mail: [expediente@camarauruguaiana.rs.gov.br](mailto:expediente@camarauruguaiana.rs.gov.br)



Em relação à transferência de recursos à iniciativa privada, de que trata o art. 21, verificou-se que não fora observado as disposições da Lei nº 13.019, de 2014 onde estas atingem a todas as relações entre municípios e entidades não governamentais. Assim, como o objetivo das “subvenções sociais” é a colaboração mútua com serviços postos à disposição, logo, submetem-se às regras da nova Lei em sua integralidade.

Ao analisar os critérios apresentados para os “auxílios” e “contribuições”, verificou-se que nestes também foram misturados os dispositivos que se enquadram na nova Lei, porém “auxílios” e “contribuições”, que não sejam a sindicatos ou associações de servidores, a entidades que tencionem apenas subsidiar a manutenção da entidade, ou, ainda, sem qualquer prestação de serviços em contrapartida, continuam a seguir os requisitos do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ou seja, lei específica com previsão expressa que a excepciona da Lei nº 13.019, de 2014.

Desta forma, segue abaixo sugestão para tratar do assunto renumerando-se o P.L. 079/2017, e subsidiar o art. 21, conforme segue::

Art. 22. O repasse de recursos para outros Entes deverá possuir autorização legislativa e convênio.

Art. 23. O Município poderá efetuar transferências financeiras, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, VIII, a entidades da Administração Indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.

Art. 24. A lei orçamentária reservará recursos para a transferência financeira a consórcios públicos que fizer parte em conformidade com o respectivo contrato de rateio.

Art. 25. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, ocorrerá de acordo com o imposto pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 26. Somente será autorizada a transferência de recursos a título de auxílios ou contribuições a entidades privadas ou a pessoas físicas, se observadas as seguintes condições:

- I - declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de seis meses;
- II - plano de aplicação dos recursos solicitados;
- III - comprovação que a entidade não visa lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;
- IV – comprovação de que os cargos de direção não são remunerados;
- V - balanço e demonstrações contábeis do último exercício;
- VI – comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal, a previdência social e o Fundo de Garantia.

§ 1º Em caso de entidade beneficiante de assistência social, educação ou saúde, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, exigir-se-á a referida certificação.

§ 2º Em caso de pessoa física o pedido deverá conter, exclusivamente, o plano de aplicação com a motivação do pedido, documento de identidade e CPF do solicitante.

§ 3º Ocorrendo o deferimento por parte do Executivo este solicitará, através de projeto de lei, com autorização formal ao Legislativo.



Cabe destacar que a autorização constante no § 3º do art. 23 para ter validade deverá ocorrer através da Lei Orçamentária Anual (LOA) e não na LDO, conforme orienta o § 8º, art. 165 da Constituição Federal.

Quanto ao art. 27 e Anexo VI que tratam da criação de despesas relativas à pessoal, não se observa à existência de previsão específica para criação de cargos e nomeações, isto é, quais os cargos serão criados e nomeados no exercício seguinte, logo, não atende o § 1º do art. 169 da CF, de 1988 e, também, na alínea "b", X, art. 154 da Constituição Estadual.

No que diz respeito ao planejamento do Executivo, quanto a criação de despesa relativa à pessoal, não cabe emenda pelo Legislativo, dessa forma esta Casa, nesse momento, a fim de adequar o Art. 27, Anexo VI do P.L. nº 079/2017, para que atenda a C.F. conforme mencionado acima, oportuniza a retificação do referido artigo, fazendo constarem quais e quantos são os cargos previstos para a criação/aumento no exercício de 2018, ou apresentado no Anexo referente ao planejamento de pessoal com a previsão dos novos cargos.

III. Já quanto à materialidade dos anexos apresentados, se faz necessário algumas considerações de ordem técnica.

Ressalta-se que os anexos citados abaixo, não foram enviados para análise e, neste sentido, requer-se que os mesmos sejam encaminhados ao Poder Legislativo **sob pena de tornar o projeto inviável**:

- **Memória e metodologia de cálculo do resultado primário e nominal (art. 4º, § 2º, inciso II da Lei Complementar nº 101, de 2000);**
- **Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores (art. 4º, § 2º, inciso II da Lei Complementar nº 101, de 2000);**
- **Avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos (art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a" da Lei Complementar nº 101, de 2000); e**
- **Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (art. 4º, § 2º, inciso V da Lei Complementar nº 101, de 2000).**

Os anexos de "Metas Fiscais", "Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior", deverão ser revistos pois as colunas relacionadas aos dados do PIB estão zeradas, estando assim em desacordo com os novos modelos impostos pela Portaria STN nº 495, de 6 de junho de 2017 (8ª Edição – Manual de Demonstrativos Fiscais).

Igualmente, se faz oportuno lembrar que este projeto de lei deve estar acompanhado **das Atas dos Conselhos Municipais (somente os deliberativos)** referente aos Programas dos seus respectivos Fundos Municipais, em conformidade com o art. 36 da Lei nº 8.080, de 1990 (para Saúde), art. 24, § 9º da Lei nº 11.494, de 2007 (para Educação) e art. 84, da Resolução CNAS nº 33, de 2012 (para Assistência Social).

Ainda, deve constar a **comprovação da realização das audiências públicas**, decorrente da obrigatoriedade de sua realização na elaboração da LDO, como expressa a Lei Complementar nº 101, de 2000, no art. 48, parágrafo único, e no art. 44



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS  
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS  
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893  
Home Page: [www.uruguaiana.rs.leg.br](http://www.uruguaiana.rs.leg.br)  
E-mail: [expediente@camarauruguaiana.rs.gov.br](mailto:expediente@camarauruguaiana.rs.gov.br)



da Lei nº 10.257, de 2001. Destaca-se que a **não-realização de audiência pública no Poder Executivo**, além de impedir a participação popular durante o processo de elaboração, **impede a Câmara de aprovar a LDO**, nos termos do art. 44 da Lei nº 10.257 – Estatuto das Cidades, bem como a LRF nº 101, art. 48, Parágrafo Único. **Assim, requer-se ao Executivo que encaminhe a comprovação (ata ou outro documento hábil) da realização da audiência pública e participação popular.**

IV. Por fim, nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal, o Poder Legislativo **após** análise do P.L. nº 079/2017 - LDO/2018, vem através deste, oportunizar ao Executivo as adequações e esclarecimentos sugeridas nos itens acima especificados para que sejam encaminhados retificações e/ou complementações requeridas e, para tanto, em função do exíguo prazo existente para apreciação do referido projeto em plenário, até 15 de setembro de 2017, sendo que o mesmo deverá ser apreciado em 2(dois) turnos de Discussão e Votação, nesta Casa, o que ocorrerá nos dias 12(doze) e 14(quatorze) de setembro do corrente, sendo assim, estamos oportunizando que **tais providências sejam encaminhadas ao Poder Legislativo até no máximo o dia 4(quatro) de setembro de 2017**, como condição de prosseguimento do P.L. nº 079/2017, na Comissão de Finanças Orçamento.

Atenciosamente,

Ver. JOSÉ FERNANDO TARRAGÓ  
Presidente